

DECRETO MUNICIPAL Nº 020/2026, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO, LOCAL E REGIONAL ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME DISPOSTO NO § 3º DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que asseguram tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País;

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente em seus arts. 47, 48 e 49;

CONSIDERANDO, em especial, o disposto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza, mediante justificativa, o estabelecimento de prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido;

CONSIDERANDO que a prioridade de contratação prevista no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 poderá ser regulamentada mediante procedimentos distintos, desde que previamente definidos, justificados e expressamente previstos no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que, para os fins deste Decreto, considera-se empresa local aquela sediada no Município de Colônia do Gurgueia/PI e empresa regional aquela sediada nos Municípios integrantes do Território de Desenvolvimento Chapada das Mangabeiras – TD11, conforme regionalização oficial do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a regionalização oficial do Estado do Piauí está disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 87, de 22 de agosto de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.967, de 03 de abril de 2017, que institui o Sistema de Planejamento Participativo Territorial do Estado do Piauí e estabelece a divisão do Estado em Territórios de Desenvolvimento;

CONSIDERANDO que as microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais possuem relevante função social e econômica, especialmente por sua contribuição para a geração de emprego, renda, circulação de riquezas e fortalecimento do desenvolvimento econômico;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública fomentar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, economicidade, vantajosidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a aplicação da prioridade local ou regional deverá preservar a competitividade, a economicidade, a compatibilidade dos preços com o mercado e a seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso para a Administração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, preserva a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de licitação e contratação pública;

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º. Nos processos licitatórios promovidos pelo Município de Colônia do Gurgueia/PI, a Administração Pública Municipal poderá conceder tratamento favorecido, diferenciado, simplificado, local e regional às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante a prioridade de contratação prevista no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. A aplicação dos benefícios previstos neste Decreto deverá observar a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas.

§ 2º. O tratamento previsto neste Decreto não dispensa o atendimento das condições de habilitação, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, proposta de preços, execução contratual e demais exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável, ressalvados os benefícios legalmente assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – empresa local: a microempresa ou empresa de pequeno porte com sede ou estabelecimento regularmente constituído no Município de Colônia do Gurgueia/PI;

II – empresa regional: a microempresa ou empresa de pequeno porte com sede ou estabelecimento regularmente constituído em qualquer dos Municípios integrantes do Território de Desenvolvimento Chapada das Mangabeiras – TD11, relacionados no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º. Considera-se regularmente estabelecida a empresa que possua sede, filial, sucursal, agência ou estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e nos registros legalmente exigíveis, apto ao cumprimento do objeto da contratação.

§ 2º. Não será considerada local ou regional, para fins deste Decreto, a empresa que possua apenas endereço fiscal, endereço de correspondência ou estrutura meramente formal, sem efetiva vinculação empresarial com o Município ou com a região.

§ 3º. A condição de empresa local ou regional deverá estar regularmente constituída até a data da publicação do instrumento convocatório.

§ 4º. A comprovação da condição local ou regional será realizada na forma prevista no instrumento convocatório, mediante documentos cadastrais, registros oficiais ou outros meios idôneos.

§ 5º. Eventual alteração da composição do Território de Desenvolvimento Chapada das Mangabeiras – TD11 somente produzirá efeitos para fins deste Decreto após atualização formal do Anexo Único por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Administração Pública Municipal poderá estabelecer, de forma justificada e desde que expressamente prevista no instrumento convocatório, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º. A prioridade prevista no caput poderá ser aplicada mediante uma das seguintes modalidades, a ser definida previamente na fase preparatória e expressamente indicada no instrumento convocatório:

I – Modalidade de Cobertura de Oferta, na qual a margem de até 10% (dez por cento) será utilizada para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais aptas ao exercício da preferência, assegurando-se à beneficiária mais bem classificada a oportunidade de apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II – Modalidade de Margem de Prioridade Econômica, na qual poderá ser declarada vencedora e contratada a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional cuja proposta final seja superior ao melhor preço válido apresentado por licitante não beneficiário, desde que a diferença esteja compreendida no percentual de prioridade expressamente estabelecido no instrumento convocatório, observado o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 2º. É vedada a utilização simultânea das duas modalidades previstas no § 1º para o mesmo item ou lote, devendo o instrumento convocatório estabelecer previamente qual procedimento será aplicado.

Modalidade I – Cobertura de Oferta

§ 3º. Quando adotada a Modalidade de Cobertura de Oferta prevista no inciso I do § 1º:

I – serão consideradas enquadradas na faixa de prioridade as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais cujas propostas finais sejam iguais ou até o percentual estabelecido no edital superiores ao melhor preço válido;

II – a empresa beneficiária mais bem classificada será convocada para apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora;

III – caso a primeira beneficiária não exerça a preferência ou não apresente proposta inferior, poderão ser convocadas sucessivamente as demais empresas beneficiárias enquadradas na faixa, observada a ordem de classificação;

IV – não sendo apresentada proposta inferior à inicialmente vencedora, permanecerá o resultado originalmente obtido, observadas as demais regras do instrumento convocatório.

Modalidade II – Margem de Prioridade Econômica

§ 4º. Quando adotada a Modalidade de Margem de Prioridade Econômica prevista no inciso II do § 1º:

I – serão consideradas beneficiárias as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais cujas propostas estejam compreendidas dentro do percentual de prioridade estabelecido no instrumento convocatório;

II – a microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária mais bem classificada poderá ser declarada vencedora pelo valor de sua proposta final, ainda que superior ao menor preço válido apresentado no certame;

III – a diferença entre o preço da beneficiária e o melhor preço válido não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no edital, observado o limite máximo de 10% (dez por cento);

IV – o valor da proposta beneficiária não poderá ultrapassar o valor máximo aceitável definido pela Administração para o item ou lote;

V – o preço deverá permanecer compatível com os valores praticados no mercado;

VI – não poderá ficar caracterizado sobrepreço ou preço manifestamente excessivo;

VII – deverão estar atendidas as condições previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e neste Decreto.

§ 5º. Na modalidade prevista no inciso II do § 1º, antes da adjudicação por valor superior ao menor preço válido, o agente de contratação deverá promover negociação com a empresa beneficiária, buscando a redução de seu preço e a obtenção de condição mais vantajosa para a Administração.

§ 6º. A recusa da empresa beneficiária em igualar ou reduzir sua proposta abaixo do melhor preço apresentado por licitante não beneficiário não implicará, por si só, perda da prioridade prevista no inciso II do § 1º, desde que:

- I – o preço permaneça dentro da margem expressamente prevista no edital;
- II – não ultrapasse o valor máximo aceitável pela Administração;
- III – seja compatível com os preços de mercado; e
- IV – estejam atendidas as demais condições previstas neste Decreto.

Regras comuns às duas modalidades

§ 7º. O percentual de prioridade deverá ser definido na fase preparatória e indicado expressamente no instrumento convocatório, não podendo ultrapassar 10% (dez por cento), admitindo-se a adoção de percentual inferior quando suficiente para o atendimento dos objetivos da contratação.

§ 8º. A utilização do percentual máximo de 10% (dez por cento) não será automática, devendo sua adoção ou a escolha de percentual inferior ser devidamente justificada em função:

- I – das características do objeto;
- II – da estrutura do mercado fornecedor local e regional;
- III – da pesquisa de preços;
- IV – dos benefícios econômicos, sociais ou administrativos esperados;
- V – da preservação da competitividade e da economicidade.

§ 9º. Havendo mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional enquadrada na prioridade, será observada a ordem de classificação das propostas, ressalvadas as demais regras de desempate previstas na legislação.

§ 10. A aplicação das modalidades previstas neste artigo não constitui restrição territorial à participação na licitação, permanecendo assegurada a participação de empresas sediadas fora do Município de Colônia do Gurgueia/PI e do Território de Desenvolvimento Chapada das Mangabeiras – TD11.

§ 11. A escolha da modalidade de prioridade deverá ser motivada na fase preparatória, vedada sua alteração após a publicação do instrumento convocatório, salvo mediante republicação e reabertura dos prazos legalmente aplicáveis.

§ 12. Na Modalidade de Margem de Prioridade Econômica, a decisão que resultar na contratação por valor superior ao melhor preço válido deverá registrar expressamente nos autos:

- I – o melhor preço válido;
- II – o preço da empresa beneficiária;

III – a diferença nominal e percentual entre as propostas;

IV – o percentual de prioridade definido no edital;

V – o valor máximo aceitável pela Administração;

VI – o resultado da negociação realizada;

VII – a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado;

VIII – os fundamentos que demonstram a contribuição da medida para os objetivos de desenvolvimento econômico e social previstos neste Decreto.

ART. 5º – PREVISÃO NO EDITAL

Art. 5º. O instrumento convocatório deverá estabelecer, quando adotada a prioridade de contratação local ou regional, de maneira clara, objetiva e expressa, todas as condições necessárias à sua aplicação.

§ 1º. O edital deverá indicar obrigatoriamente:

I – os itens ou lotes sujeitos à prioridade;

II – o âmbito territorial considerado local e regional;

III – o percentual de prioridade aplicável, observado o limite máximo de 10% (dez por cento);

IV – **qual das modalidades previstas no art. 3º será utilizada:**

a) Modalidade de Cobertura de Oferta; ou

b) Modalidade de Margem de Prioridade Econômica;

V – a metodologia de cálculo da margem;

VI – a forma de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

VII – a forma de comprovação da localização da empresa;

VIII – o procedimento de convocação e aplicação do benefício;

IX – as hipóteses de não aplicação ou afastamento da prioridade.

§ 2º. Quando adotada a **Modalidade de Cobertura de Oferta**, o instrumento convocatório deverá informar expressamente que a margem percentual será utilizada para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais aptas ao exercício da preferência, cabendo à beneficiária apresentar proposta inferior ao melhor preço válido para assumir a condição de vencedora.

§ 3º. Quando adotada a **Modalidade de Margem de Prioridade Econômica**, o instrumento convocatório deverá informar expressamente que a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional poderá ser declarada vencedora por preço superior ao melhor preço válido, observado o percentual estabelecido no edital, limitado a 10% (dez por cento), o valor máximo aceitável e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 4º. É vedada a utilização de cláusula genérica que apenas mencione o percentual de 10% (dez por cento) sem definir claramente qual modalidade e qual procedimento serão utilizados.

§ 5º. É igualmente vedada a alteração da modalidade de prioridade durante o certame, após o conhecimento das propostas apresentadas, ressalvada a hipótese de republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos aplicáveis.

ART. 6º – JUSTIFICATIVA NA FASE PREPARATÓRIA

Art. 6º. A aplicação da prioridade de contratação local ou regional deverá ser previamente justificada nos autos do processo administrativo, demonstrando sua compatibilidade com o objeto, com a realidade do mercado fornecedor local e regional e com o interesse público.

§ 1º. A justificativa poderá integrar o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, o Projeto Básico ou outro documento da fase preparatória e deverá demonstrar, no mínimo:

I – a pertinência da aplicação da prioridade em relação às características do objeto;

II – a existência de, no mínimo, **3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e potencialmente capazes de cumprir as exigências da contratação;**

III – a capacidade do mercado fornecedor local e regional para atendimento do objeto;

IV – a inexistência de prejuízo injustificado à competitividade;

V – os benefícios econômicos, sociais ou administrativos esperados;

VI – a compatibilidade da medida com os objetivos estabelecidos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006;

VII – o percentual de prioridade considerado adequado à contratação; e

VIII – a compatibilidade do valor máximo aceitável com os preços praticados no mercado.

X – a modalidade de prioridade escolhida, dentre aquelas estabelecidas no art. 3º, e os fundamentos para sua adoção;

X – quando adotada a Margem de Prioridade Econômica, a avaliação do potencial impacto financeiro decorrente da possibilidade de contratação por valor superior ao menor preço válido.

§ 2º. Para fins do inciso II do § 1º, poderão ser considerados conjuntamente fornecedores sediados no Município de Colônia do Gurgueia/PI e nos demais Municípios integrantes do Território de Desenvolvimento Chapada das Mangabeiras – TD11.

§ 3º. A identificação dos potenciais fornecedores poderá decorrer de pesquisas de mercado, cadastros empresariais, contratações anteriores, sistemas eletrônicos de compras públicas, registros de órgãos oficiais e outros meios idôneos.

§ 4º. A condição prevista no inciso II do § 1º refere-se à existência de mercado fornecedor potencialmente competitivo, não sendo necessária a efetiva participação de pelo menos 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte na licitação.

§ 5º. Não basta, para fins do § 1º, a simples identificação formal de CNPJ, devendo existir elementos que indiquem que os fornecedores identificados possuem atividade e capacidade potencialmente compatíveis com o objeto.

§ 6º. Não estando demonstradas as condições previstas neste artigo, a prioridade local ou regional deverá ser afastada para a respectiva contratação.

ART. 8º – HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO

Art. 8º. Não será aplicada a prioridade prevista neste Decreto quando:

I – não houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências da contratação;

II – sua aplicação não for vantajosa para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto;

III – o benefício provocar restrição indevida à competitividade;

IV – a proposta da empresa beneficiária ultrapassar o valor máximo aceitável definido pela Administração;

V – o preço da beneficiária não for compatível com os preços praticados no mercado;

VI – houver risco de sobrepreço;

VII – a natureza ou as características do objeto forem incompatíveis com o benefício;

VIII – não estiver demonstrada sua contribuição para pelo menos um dos objetivos de desenvolvimento econômico e social, eficiência das políticas públicas ou incentivo à inovação previstos na Lei Complementar nº 123/2006;

IX – não houver justificativa suficiente para o percentual de prioridade estabelecido; ou

X – ocorrer qualquer das demais hipóteses impeditivas previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º. A existência de proposta de microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária superior ao menor preço válido não caracteriza, isoladamente, ausência de vantajosidade, desde que a diferença:

I – esteja dentro da margem regularmente estabelecida;

II – não ultrapasse o valor máximo aceitável pela Administração;

III – seja compatível com o mercado; e

IV – esteja devidamente motivada nos autos.

§ 2º. O afastamento da prioridade deverá ser expressamente motivado.

ART. 8º-A – CÁLCULO DA MARGEM

Art. 8º-A. A diferença percentual entre a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária e o melhor preço válido será calculada mediante a seguinte fórmula:

$$DP = [(PB - MP) \div MP] \times 100$$

onde:

I – **DP** corresponde à diferença percentual;

II – **PB** corresponde ao preço da proposta da empresa beneficiária; e

III – **MP** corresponde ao melhor preço válido apresentado no certame.

§ 1º. Será considerada enquadrada na prioridade a proposta cuja diferença percentual seja igual ou inferior ao percentual previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. O instrumento convocatório estabelecerá as regras aplicáveis ao arredondamento do resultado.

§ 3º. A aplicação da margem não poderá resultar em contratação acima do valor máximo aceitável pela Administração.

Exemplo de aplicação

Melhor preço válido: **R\$ 100.000,00**

Proposta de ME/EPP beneficiária: **R\$ 106.000,00**

Diferença:

$$[(106.000 - 100.000) \div 100.000] \times 100 = 6\%$$

Se o edital tiver estabelecido prioridade de **até 8%**, a proposta estará dentro da margem.

Se o valor máximo aceitável da Administração for **R\$ 107.000,00**, a contratação por R\$ 106.000,00 poderá ocorrer, desde que atendidos os demais requisitos.

Se o valor máximo aceitável for **R\$ 103.000,00**, a contratação por R\$ 106.000,00 não será admitida, ainda que a proposta esteja dentro da margem percentual.

Art. 9º – Comprovação da condição de beneficiária

Art. 9º. A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como a condição de empresa local ou regional, deverá ser comprovada na forma prevista no instrumento convocatório, mediante documentos idôneos e passíveis de verificação pela Administração.

§ 1º. A comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser realizada mediante declaração do licitante, certidão expedida pela Junta Comercial, registros constantes de sistemas oficiais ou outros documentos legalmente admitidos.

§ 2º. A condição de empresa local ou regional poderá ser comprovada mediante cartão do CNPJ, ato constitutivo, inscrição municipal, alvará de funcionamento, quando exigível, ou outro documento idôneo que demonstre a localização regular da sede ou estabelecimento.

§ 3º. A Administração poderá realizar diligência para confirmar a efetiva localização da empresa, especialmente quando houver indícios de endereço meramente fiscal, estabelecimento fictício ou estrutura incompatível com o objeto da contratação.

§ 4º. A apresentação de declaração ou documento falso para obtenção dos benefícios deste Decreto sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 10 – Compatibilidade com os demais benefícios legais

Art. 10. A prioridade local ou regional prevista neste Decreto não prejudica a aplicação dos demais benefícios assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, quando cabíveis.

§ 1º. A prioridade prevista no art. 3º possui procedimento próprio e não se confunde com o direito de preferência decorrente do empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º. A aplicação deste Decreto não restringe territorialmente a participação nas licitações, permanecendo assegurada a participação de empresas sediadas fora do Município ou da região definida neste Decreto.

§ 3º. O tratamento previsto neste Decreto não institui reserva geral de mercado ou exclusividade territorial em favor das empresas locais ou regionais.

§ 4º. A concessão dos benefícios observará os limites e condições previstos na Lei Complementar nº 123/2006, no art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis.

§ 5º. A prioridade local ou regional somente produzirá efeitos quando expressamente prevista no instrumento convocatório e atendidas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 11 – Abrangência do Decreto

Art. 11. Subordinam-se às disposições deste Decreto os órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, autarquias, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Colônia do Gurgueia/PI.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades abrangidos deverão observar, na fase preparatória e na condução da contratação, as condições estabelecidas neste Decreto para aplicação do tratamento favorecido local ou regional.

Art. 12 – Responsabilidade pela aplicação

Art. 12. Compete aos setores responsáveis pela fase preparatória avaliar e justificar a aplicação da prioridade local ou regional, bem como definir a modalidade e o percentual a serem utilizados em cada contratação.

§ 1º. O agente de contratação, a comissão de contratação ou o responsável pela condução do procedimento deverá aplicar exclusivamente a modalidade e o percentual previstos no instrumento convocatório.

§ 2º. A modalidade ou o percentual de prioridade não poderão ser alterados após o conhecimento das propostas, salvo mediante alteração do instrumento convocatório, republicação e reabertura dos prazos legalmente cabíveis.

§ 3º. A assessoria jurídica, o controle interno e os demais setores competentes deverão observar, dentro de suas respectivas atribuições, a regularidade da aplicação dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 13 – Casos omissos

Art. 13. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão resolvidos pela autoridade competente, observadas a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 14.133/2021, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Parágrafo único. Na interpretação deste Decreto deverão ser preservados a competitividade, a isonomia, a economicidade, a vantajosidade e os objetivos de desenvolvimento econômico e social que fundamentam o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 14 – Vigência

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos cuja fase externa seja iniciada após sua vigência.

Parágrafo único. Os procedimentos já publicados anteriormente à vigência deste Decreto permanecerão regidos pelas regras constantes de seus respectivos instrumentos convocatórios.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LISIANE FRANCO ROCHA
ARAÚJO:55391893372

Assinado de forma digital por LISIANE
FRANCO ROCHA ARAÚJO:55391893372
Dados: 2026.09.18 11:17:25 -03'00'

LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO

Prefeita Municipal